

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO - COCEPE, ATA N° 04/92. Fls. 62

da Procuradoria Jurídica. Inicialmente, a Senhora Presidente procedeu uma breve retomada da legislação que instituiu a concessão do adicional por especialização (Lei nº 8.243, de 14-10-1990 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO nº 2.129, de 1977 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS)

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

1977 do Conselho Federal de Educação que não mencionadas na Portaria Ministerial supracitada. Em seguida, voltou-se à Senhora Secretaria que procedeu à leitura das conclusões da Comissão nomeada nessa Portaria (nº 614/91-UFFP), incumbida de analisar o assunto e do parecer exarado - pela ATA N° 04/92

AOS Vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e dois, com início às oito horas e trinta minutos, no Gabinete da Vice-Reitoria, realizou-se uma reunião ordinária do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão - COCEPE, da Universidade Federal de Pelotas, a qual, previamente convocada e presidida pelo Senhor Vice-Reitor, Professor Luiz Henrique Schuch, seu Presidente, contou com a participação dos seguintes conselheiros: Professores Luis Antonio Veríssimo Corrêa, em substituição à Pró-Reitora de Graduação e Assistência; Flávio Luis da Cunha Gastal, em substituição ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação; Aldyr Garcia Schlee, Pró-Reitor de Extensão e Cultura; Céres Maria Torres Bonatto, Representante do Conselho Universitário; Elizabeth de Souza Rodrigues da Póvoa, suplente do Representante da área de Ciências Agrárias; Paulo Domingos Miéres Caruso, Representante da área de Ciências Exatas e Tecnologia; Tânia Maria Pereira Isolan, Representante da área de Ciências da Saúde e Biológicas; José Rubens Silveira Acevedo, Representante da área de Ciências Humanas e Eracy Lafuente Pereira, Representante discente.

Não compareceram as Conselheiras Maria de Lourdes Valente Reyes e Lusiane Luz de Lima. Verificado haver número legal de Conselheiros presentes, o Senhor Presidente deu por aberta a sessão passando, de imediato, ao exame da pauta.

Item 1. Apreciação da Ata 02/92. Colocado o documento em discussão e após em votação, o mesmo veio a ser aprovado sem emendas.

Item 2. Correspondência recebida. O Senhor Presidente trouxe ao conhecimento do COCEPE, um conjunto de documentos contendo as justificativas e a relação nominal dos professores que usufruiram férias nos meses de janeiro e fevereiro em cada Unidade, colocando-os à disposição dos Conselheiros que desejassem consultá-los.

Em sua explanação, o Senhor Presidente salientou que esse material deverá servir de suporte para a análise de pedidos encaminhados pelas várias Unidades relativamente a pessoal docente, numa vez que a situação quanto aos encargos e possibilidade de acúmulo de novas atividades se configura bem diferente da apontada em Processos específicos dirigidos ao COCEPE.

Item 3. Processo nº 23110.000146/92-50 Recomendações referente ao reconhecimento de Certificados de Especialização - Parecer

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 02

da Procuradoria Jurídica. Inicialmente, o Senhor Presidente procedeu uma breve retomada da legislação que instituiu a concessão do adicional por Especialização (Lei nº 8.243, de 14.10.91), bem como da Portaria Ministerial nº 2.129, de 12.11.91 que regulamentou o assunto. O Professor Schuch também reportou-se às Resoluções 12/83 e 14/77 do Conselho Federal de Educação que são mencionadas na Portaria Ministerial supracitada. Em seguida, solicitou à Senhora Secretária que procedesse a leitura das conclusões da Comissão nomeada pela Portaria nº 811/91-UFPEl, incumbida de analisar o assunto e do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica acerca de questionamentos levantados pelo COCEPE quanto à posição da Comissão, cujo teor consta do que segue: "Passo a responder Consulta formulada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (C.P.P.D.), na pessoa de seu presidente, prof. Edson Tadeu Holthausen, a qual se destina à obtenção de informações acerca da forma e dos critérios aplicáveis para a concessão de incentivo funcional àqueles que realizaram Curso de Especialização anteriormente à vigência da Resolução nº 12/83, do Conselho Federal de Educação. A preocupação existente deriva do fato de que a Portaria Ministerial nº 2.129, de 12 de novembro de 1991, identifica a regra norteadora do reconhecimento dos referidos Cursos como sendo a Resolução nº 12/83, cit., com vistas à vantagem concebida na Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991. Assim, na medida em que grande leva de docentes obtiveram o título de especialista em data anterior à edição da mencionada Resolução, a dúvida assaltou a C.P.P.D., pois a legislação a identifica como sendo o disciplinamento específico para a caracterização do que se pode ter como Especialização, ou, ao menos, equivalente a tal. Tais circunstâncias legais, acarretadas que foram pela alterabilidade inerente ao trato dispensado aos que realizavam os cursos em tempos diferentes, não podem - parece-me - modificar o teor dos diplomas obtidos, pela desconsideração dos títulos que concederam. Com efeito, o fato de a última norma pertinente não possuir, exatamente, os mesmos requisitos que as demais que lhe são anteriores logravam ter, não quer significar que aquelas tenham sido imperfeitas. É claro que não... Não foram tornadas sem efeito, por vício, mas foram - como se conclui - revogadas, em razão de não mais serem convenientes. Ora, isso - por si só - gera direito adquirido a todos os que, um dia, foram considerados especialistas de, a qualquer tempo, fazerem valer tal titulação, para qualquer finalidade e para qualquer efeito que se fizerem necessários. Se a lei nova traz novos critérios não fulmina, por isso só, o que foi conseguido à custa dos regramentos pretéritos, pois somente não há direito adquirido face a atos jurídicos imperfeitos. É o caso. Os requerentes do incentivo funcional de 12% têm a proteção constitucional do art. 5º, XXXVI, da atual Lei Suprema. O fato de a Portaria Ministerial fazer menção apenas à Resolução nº 12/83 não quer dizer que os que obtiveram o título por força de

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
- COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 03

199. outro diploma não possam dele, hoje, fazer uso. Entendo
200. que a remissão à Resolução nº 12/83, do C.F.E., foi
201. realizada apenas porque essa é a norma que se encontra em
202. vigência atualmente, sem que tenham as demais perdido os
203. efeitos que produziram quando vigoravam. Assim, como
204. entendimento genérico, tenho que todos aqueles que têm o
205. título de "especialista" podem dele fazer uso para os
206. efeitos da Portaria nº 2.129, independentemente de como o
207. obtiveram, desde - é claro - que o tenham adquirido à luz
208. da legislação vigente à época. A Comissão Permanente de
209. Pessoal Docente é suficientemente autônoma para, nos casos
210. de lacunas da lei, definir os critérios de equivalência de
211. cursos, levando-se em conta o fato de que alguns desses
212. mesmos cursos, malgrado restar na cártula do Diploma ou
213. Certificado que concedem o título de "especialista", não
214. se constituíram, propriamente, naqueles cursos de
215. pós-graduação em comento. Há, portanto, que diferenciar se
216. o interessado foi "aluno" ou mero "participante", posto
217. que é sabido que, por vezes, existe confusão conceitual
218. entre "Especialização" e "Aperfeiçoamento". Por força
219. disso, não há como obter-se o título de "especialista" em
220. razão de ter participado de algum evento da área
221. profissional, como Congressos, Seminários ou até mesmo
222. Cursos de curta duração. Julgo que a melhor forma de
223. balizar os limites conceituais é a análise da evolução
224. legislativa acontecida. De fato, a Lei nº 6.182/74, a
225. Resolução nº 14/77, a Resolução nº 12/83, a Lei nº
226. 8.243/91 e a Portaria Ministerial nº 2.169/91 parecem
227. falar da mesma "Especialização", i.e., do mesmo tipo
228. estrutural de curso. Se, porventura, o Colegiado Superior
229. aperceber-se de que determinado tipo de "Especialização"
230. assemelha-se apenas terminologicamente ao curso
231. propriamente dito, afastando-se, por conseguinte, em muito
232. da sua essência, deverá denegar o pedido de incentivo
233. funcional, com base no argumento de que o diploma
234. concedido não traduz a verdade do que, em determinado
235. momento legal, se concebia e identificava por
236. "especialização" em sentido estrito, que é o que definem
237. aqueles imperativos seqüenciais. Relativamente à
238. equivalência entre a "Especialização" de que estou
239. tratando e a "Residência Médica", sou sabedor de que o
240. Magnífico Reitor, na semana antecedente a essa, encaminhou
241. ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério da
242. Educação, consulta específica em relação ao que não houve,
243. ainda, atendimento de parte do setor competente daquela
244. Pasta. Face a tal circunstância, sou pelo aguardo da
245. referida resposta ministerial, antes da emissão de
246. qualquer manifestação de minha parte. À exceção desse
247. item, sou de entendimento de que todos os outros
248. constantes da peça inaugural do expediente devem ser
249. encaminhados consoante as indicações formuladas pela douta
250. C.P.P.D., quer porque são já fruto de minucioso estudo lá
251. travado, quer porque se constituem em razoáveis e
252. judiciosas conclusões. A única dúvida que parece ter tido
253. a Comissão, e em relação a qual não ofereceu solução, diz
254. respeito às "Especializações" concedidas por órgãos de

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
- COCEPE. ATA Nº 04/92. Fls. 04

classe. Tenho que dito questionamento já foi por mim enfrentado quando alertei para o problema da similitude terminológica e do distanciamento estrutural. Não devem, pois, merecer a tutela da Portaria recente aqueles cursos que não correspondem às "Especializações" preconizadas nas regras a que aludi, cada uma - como se viu - a seu tempo, e em vínculo com a regra vigorante à época. Caso contrário, é de se denegar. É o Parecer, s.m.j. Procuradoria, 03 de fevereiro de 1992. Prof. Pedro Moacyr Pérez da Silveira - Procurador Geral." Concluída a leitura do documento, fêz uso da palavra o Professor Schlee, lamentando o fato de que se tenha de trabalhar com um conceito tão restrito de Especialização, chegando-se ao cúmulo de, em algumas Universidades, haver excelentes músicos, autores e artistas que têm suas obras utilizadas em Mestrados e Cursos de Pós-Graduação não sendo considerados Especialistas. A seu ver - disse o Professor Schlee, o governo ao editar essa Portaria Ministerial, perdeu uma grande oportunidade de defender um conceito mais amplo de Especialização que garantisse à Universidade a possibilidade de estimular um considerável número de Especialistas, à exemplo do que ocorre em Universidades ditas do primeiro mundo. Em seguida, manifestou-se o Senhor Presidente dizendo que o sentido da legislação recentemente emanada pelo MEC era bastante restritivo não havendo, a seu ver, qualquer possibilidade de ampliar o entendimento. Disse, ainda, que o assunto era também motivo de preocupação tanto de parte do movimento docente quanto do Ministério da Educação que, como resultado da situação verificada à época da vigência da Lei 6.182/74 quando eram aceitos como Especialização uma gama muito grande de Certificados, viam como um risco muito grande a concessão do adicional por Especialização, que poderia resultar em uma situação semelhante à daquele período. Além disso, disse o Senhor Presidente, este era um assunto alvo de denúncias por parte de auditorias em várias Universidades e, por esta razão, a par de questões legais e de um provável patamar de injustiças, deverá ser encarado com a maior seriedade pelo COCEPE. Considerando o exposto - disse o Senhor Presidente, e principalmente o fato de que a Lei 6.182/74 que implementou o Incentivo IV - Especialização não era aplicável às fundações e não caracterizava o quê era efetivamente um Especialista, proponho que o debate seja iniciado a partir da seguinte premissa: os títulos de Especialista obtidos após 1983 devem obedecer a Resolução 12/83 do C.F.E. e os títulos obtidos anteriormente a 1983 seriam aceitos como enquadrados na legislação atual desde que obedecessem à Resolução 14/77 do C.F.E. que estabelece a carga horária mínima de 360 horas para Especialização, além de outros requisitos. À respeito, interveio a Professora Elizabeth dizendo que possuía um certificado de Especialista obtido em um Curso realizado antes de 1977 cuja carga horária era inferior à definida pela Resolução 14/77 do CFE, situação em que também se enquadrava a Professora Céres. Segundo as Professoras, esses títulos não poderiam ser

211. desconsiderados neste momento. Contrapondo-se a essa
212. colocação o Professor Schuch disse que, no seu
213. entendimento, os títulos de Especialista concedidos antes
214. de regulamentação pelo Conselho Federal de Educação não
215. são alcançados pelo atual Incentivo de Especialização a
216. que se refere a Portaria Ministerial nº 2123/92.
217. Relativamente à Residência Médica, o Senhor Presidente
218. propôs que ficasse em suspenso qualquer deliberação até
219. que a Universidade receba resposta à consulta dirigida ao
220. DRH do Ministério da Educação. Consultado sobre a posição
221. adotada por outras Universidades, o Senhor Presidente
222. disse que em Rio Grande o entendimento para definir
223. Especialista foi o mais amplo possível; em São Carlos só
224. foram aceitos os títulos que observassem rigorosamente a
225. Resolução 12/83 do CFE; em Curitiba foram aceitos os
226. títulos que, obtidos após 1983, atendessem a Resolução
227. 12/83 e anteriores a essa data desde que de acordo com a
228. Resolução 14/77 e desde que destinados à formação
229. acadêmica; em Brasília e Goiás, foram aceitos cursos que
230. atendessem à Resolução 14/77 e 12/83, respectivamente, e
231. oferecido complementação pedagógica quando necessário.
232. Prosseguindo a discussão, várias colocações emergiram com
233. destaque para o Professor Veríssimo que disse entender ser
234. a atual legislação bastante restritiva não havendo como
235. estender o adicional àqueles que não cumprissem
236. integralmente às suas exigências, e para os Professores
237. Caruso e Elizabeth que davam conta de seu entendimento de
238. que os Certificados de Especialista obtidos antes de 1977
239. deveriam ser analisados caso a caso, cuidadosamente, tendo
240. em vista a questão de direito adquirido de parte daqueles
241. professores que um dia tiveram esses títulos aceitos pela
242. Universidade. É absolutamente inadmissível - disse o
243. Professor Caruso, que alguém, em um determinado momento,
244. tenha um título reconhecido pela Instituição onde trabalha
245. e num outro momento este título seja ignorado e
246. desconsiderado por legislação posterior. É uma questão que
247. precisa ser vista com cuidado. Por sua vez, a Professora
248. Céres disse que após refletir bastante, tendia a
249. encaminhar-se pela proposta do Professor Schuch segundo a
250. qual os docentes que possuem títulos de Especialista
251. obtidos em Cursos realizados antes de 1977, quando não
252. havia normatização, são considerados como tal, mas não
253. recebem o Incentivo, isto porquê a proposta do MEC parte
254. de uma compreensão de Especialista - qualidade,
255. absolutamente diferente daquela que se tinha até então.
256. Intervindo novamente, o Senhor Presidente procurou
257. sintetizar a posição do COCEPE que se encaminhava da
258. seguinte forma: a) Cursos realizados após a edição da
259. Resolução 12/83 do CFE, deverão observar as diretrizes
260. desse documento. Havendo necessidade de complementação
261. pedagógica, a mesma poderá ser oferecida pela própria
262. UFPel através de Curso específico a ser ministrado pela
263. Faculdade de Educação; b) os títulos de Especialista
264. obtidos por cursos realizados antes da edição da Resolução
265. 12/83 do CFE e posterior à Resolução 14/77, deverão
266. observar os requisitos constantes desse último documento

e/

do mesmo Conselho. Com relação aos títulos obtidos antes de 1977, como não houvesse consenso, o Senhor Presidente colocou em votação as seguintes proposições: 1. Para efeito da concessão do adicional por Especialização, os títulos obtidos antes de 1977 deverão observar as normas constantes da Resolução 14/77 do CFE; 2. Para efeito da concessão do adicional por Especialização, não se pode exigir o cumprimento da Resolução 14/77 do CFE para cursos realizados antes de 1977, devendo ser procedida análise caso a caso para identificação de quem era realmente Especialista, segundo critérios a serem definidos pela CPPD e COCEPE. Colocadas as propostas em votação, verificou-se 4 (quatro) votos para a proposta 1 e 4 (quatro) votos para a proposta 2. Ocorreram 2 (duas) abstenções. Considerando o resultado da votação, o Professor Schuch propôs nova rodada de discussões e que nova votação fosse realizada após o exame dos Processos relacionados na pauta relativamente a matéria. À essa proposição contrapôs-se o Professor Veríssimo salientando a conveniência de o COCEPE analisar e decidir sobre uma situação de caráter geral e não sobre casos específicos. Acatando a argumentação o Senhor Presidente propôs, então, um novo período de discussões ao final do qual seria procedida nova votação salientando ainda que, em persistindo as duas abstenções, daria o seu voto de qualidade. Em seguida, manifestou-se a Professora Elizabeth dizendo entender claramente ser a legislação bastante restritiva. Todavia - concluiu, no momento em que o COCEPE estava abrindo um precedente para cursos realizados após 1983, oportunizando a complementação pedagógica quando necessária, era perfeitamente viável que também fosse ampliado o entendimento quanto ao reconhecimento de títulos obtidos anteriormente a 1977 e que não estavam exatamente de acordo com a Resolução 14/77 do CFE, pelo simples fato de que essa normatização ainda não havia sido editada. Intervio, a seguir, o Professor Veríssimo dizendo entender como algo muito difícil passarmos a ser árbitros da situação, quando a legislação é perfeitamente clara quando define o que é Especialista para fins acadêmicos. Por sua vez, o Professor Schuch chamou a atenção para a seriedade que se há de ter ao lidar com dinheiro público e que a responsabilidade maior recairá sobre o dirigente da Instituição que é o ordenador de despesa, tendo de prestar contas de seus atos às auditorias que periódicamente inspecionam as contas da Universidade. Continuando o debate, interveio o Professor Caruso dizendo entender como totalmente procedente a preocupação do Senhor Presidente com a questão da seriedade da utilização do dinheiro público e dos documentos a serem assinados pelo Reitor. Todavia, disse que, a seu ver, a legislação não era absolutamente clara e que a preocupação do COCEPE deveria ser em cometer o menor número de injustiças possível. Por sua vez, o Conselheiro Eracy disse entender ser a legislação bastante explícita em seus objetivos e na conceituação de Especialista não havendo como "alargar" a interpretação, o que em sendo

261/97

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
- COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 07

323. feito, denotaria claramente a intenção de preservar-se um
324. sistema arcaico e corporativista dentro da UFPel, que é
325. também visto em toda a universidade brasileira. Disse,
326. ainda, o Conselheiro que em sua experiência como aluno em
327. sala de aula tem podido comprovar que não é um título
328. acadêmico, seja ele qual for, que melhora o desempenho e a
329. dedicação de um professor junto aos alunos. Esses títulos
330. contribuem apenas para a melhoria salarial dos professores
331. - continuou. Concluindo, o Conselheiro disse que após
332. todas as considerações que ouvira já tinha condições de
333. abrir mão de sua abstenção, votando pela proposta 1. Ainda
334. sobre o assunto, interveio a Professora Céres dizendo que
335. se incluia entre aqueles professores que haviam realizado
336. Pós-Graduação, a nível de Especialização, antes de 1977
337. sendo possuidora de um Certificado de Especialista com
338. carga horária inferior à exigida na Resolução 14/77.
339. Disse, também, que apesar disso não tinha dúvidas em
340. posicionar-se a favor da proposta 1, uma vez que o quê se
341. buscava era uma conceituação de Especialista baseada em
342. princípios definidos de qualificação acadêmica. Outras
343. considerações se seguiram e ao final o Professor Schuch
344. colocou novamente em votação as duas propostas, a saber:
345. 1. Para efeito da concessão do adicional por
346. Especialização, os títulos obtidos antes de 1977 deverão
347. observar as normas constantes da Resolução 14/77 do CFE;
348. 2. Para efeito da concessão do adicional por
349. Especialização, não se pode exigir o cumprimento da
350. Resolução 14/77 do CFE para cursos realizados antes de
351. 1977, devendo ser procedida análise caso a caso para
352. identificação de quem era Especialista, segundo critérios
353. a serem definidos pela CPPD e COCEPE. Procedida a votação,
354. verificou-se 5 (cinco) votos para a proposta 1 e 4
355. (quatro) votos para a proposta 2. Verificou-se 2 (duas)
356. abstenções. Como resultado final das discussões, o COCEPE
357. deliberou o que segue com relação aos títulos de
358. Especialista: a) Os títulos de Especialista obtidos por
359. Cursos realizados após a edição da Resolução 12/83 do CFE,
360. deverão observar as diretrizes constantes desse documento.
361. Havendo necessidade de complementação pedagógica, a mesma
362. poderá ser oferecida pela própria UFPel através de curso
363. específico a ser ministrado pela Faculdade de Educação; b)
364. Os títulos de Especialista obtidos por cursos realizados
365. antes da edição da Resolução 12/83 do C.F.E., deverão
366. observar os requisitos constantes da Resolução 14/77 do
367. mesmo Conselho; c) Os títulos de Especialista obtidos no
368. exterior deverão cumprir a tramitação prevista na
369. Resolução 02/86 do COCEPE, além de equivalência às
370. exigências das letras "a" e "b". Permanece pendente a
371. questão da Residência Médica e dos títulos de Especialista
372. concedidos por órgãos de classe, aguardando resposta da
373. consulta dirigida ao MEC. Item 4. Processo nº
374. 23110.000384/92-38 - Professor Claudiomar Soares Brod -
375. Faculdade de Veterinária - Solicita reavaliação do
376. Processo nº 23110.003316/91-11, referente ao Incentivo de
377. Especialização. Ao relatar o Processo, o Professor Schuch
378. explicou que o professor havia concluído os créditos de

ex

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
- COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 08

379. Mestrado na Universidade do Chile sem, contudo, haver
380. defendido a tese. Disse, ainda, que há alguns Cursos de
381. Mestrado ou Doutorado que têm por norma regimental
382. conceder o título de Especialista à alunos que concluíram
383. os créditos sem, no entanto, haver defendido a tese, o que
384. estava amparado por Resolução do C.F.E.. Tal situação,
385. acontecia em alguns cursos da própria UFPel - concluiu,
386. dependendo de seu Regimento Interno. Sobre o Processo,
387. COCEPE, após analisar e discutir sobre a argumentação do
388. interessado, deliberou pelo seu encaminhamento ao
389. peticionário para que, nos termos do art. 6º da Resolução
390. 14/77 do C.F.E., apresente comprovação de obtenção do
391. título de Especialista pela Universidade do Chile. Item 5.
392. **Processos oriundos da CPPD**, relatados pelo Senhor
393. Presidente. Processos n°s 23110.000519/92-65 da Professora
394. Leda Balzano Maulaz, do Instituto de Biologia solicitando
395. progressão para a classe de Professor Assistente e
396. concessão do respectivo adicional, a partir de 05.02.92,
397. tendo em vista ser portadora da titulação de Mestre;
398. 23110.000265/92-49 de Vitor Emanuel Quevedo Tavares, da
399. Faculdade de Agronomia, solicitando progressão para a
400. classe de Professor Assistente e concessão do respectivo
401. adicional, a partir de 23.01.92, tendo em vista obtenção
402. da titulação de Mestre. Analisados os Processos, o COCEPE
403. homologou o parecer da CPPD, favorável às progressões na
404. forma solicitada. Com relação a progressão funcional,
405. foram também apreciados os seguintes Processos
406. "extra-pauta": 23110.000121/92-29 de Antonio Fernando
407. Fernandes, do CAVG solicitando progressão da classe D-4
408. para E-1, a partir de 01.01.92; 23110.000275/92-01 de
409. Clóvis Alves de Farias, do CAVG solicitando progressão da
410. classe D-4 para E-1, a partir de 01.01.92;
411. 23110.000323/90-81 de Nilton Vieira dos Santos da
412. Faculdade de Odontologia, solicitando progressão de
413. Assistente-4 para Adjunto-1 por conclusão de interstício,
414. a partir de 01.01.90, apresentando justificativa pela não
415. obtenção da titulação de Mestre; 23110.000379/92-06 de
416. Regina Maria Giusti Moreira, do CAVG solicitando
417. progressão da classe D-4 para E-1, a partir de 01.03.92;
418. 23110.000120/92-66 de Valter Magnani, do CAVG solicitando
419. progressão da classe D-4 para E-1, a partir de 01.01.92 e
420. 23110.000093/92-95 de Lindomar Pretz Schneider, do CAVG
421. solicitando progressão da classe D-4 para E-1, a partir de
422. 01.01.92. Com relação aos Processos acima, o COCEPE
423. homologou o parecer exarado pela CPPD favorável as
424. progressões requeridas. Com relação à concessão do
425. adicional por Especialização foram apreciados os seguintes
426. Processos, todos de acordo com os termos da Resolução
427. 12/83 do C.F.E.: 23110.000427/92-49 de Maria Leda Vernetti
428. dos Santos; 23110.000505/92-51 de Flávio Sica Gastaud;
429. 23110.002982/91-70 de Fúlvia Melina Duarte da Silveira;
430. 23110.003427/91-74 de Affonso Celso da Costa Junior;
431. 23110.003503/91-51 de Lígia Maria Ávilard Chiarelli;
432. 23110.003499/91-85 de Luis Antonio da Cunha Farias, 23110.
433. 003444/91-93 de Renato Oswaldo Fleischmann;
434. 23110.003410/91-71 de Rosa Eliana de Figueiredo;

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
- COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 09

23110.003591/91-18 de Auzendia Pereira Moraes;
23110.003535/91-47 de Lúcia Maria Vaz Peres;
23110.002685/91-24 de Maristela Salvatori. Quanto a estes Processos, o COCEPE homologou o parecer emitido pela CPPD, favorável à concessão do adicional de Especialização. Foram, ainda, apreciados os seguintes Processos "extra-pauta": 23110.003684/91-05 de Roberto Mario Scaloni, da Escola Superior de Educação Física, solicitando adicional por Especialização. Quanto a este Processo, o COCEPE deliberou pelo seu retorno ao interessado para que comprove se o Curso atende aos requisitos da Resolução 14/77 ou 12/83 do C.F.E.; 23110.003378/91-61 de Antonio Henrique Chavarria Nogueira, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, solicitando concessão de adicional por Especialização. Quanto a este Processo, o COCEPE deliberou pelo seu encaminhamento ao requerente para juntada de comprovante da obtenção do título de Especialista, expedido em conformidade com as normas da Resolução 14/77 do C.F.E.; 23110.003338/91-46 de Delfino Carlos Plá, solicitando concessão de adicional por Especialização. Com relação a este Processo, o COCEPE deliberou pelo seu retorno ao interessado para anexação de comprovante de Especialização, expedido em conformidade com as normas da Resolução 14/77 do C.F.E.; 23110.000417/92-95 de Ricardo Halpern, da Faculdade de Medicina, solicitando progressão para a classe de Professor Assistente e concessão do adicional correspondente, a partir de 27.02.92, tendo em vista obtenção da titulação de Mestre, em curso realizado no exterior. O COCEPE deliberou pelo reconhecimento do título obtido pelo professor e consequente progressão para o nível 1 da classe de Professor Assistente, acrescido do adicional correspondente, na forma requerida; 23110.000425/92-13 de Silvio Brauch, do Instituto de Física e Matemática solicitando pagamento de remuneração a nível de Professor Assistente, acrescido do adicional correspondente, a partir de 05.02.92 por ser portador da titulação de Mestre. Ao relatar este Processo, o Senhor Presidente explicou não se tratar de matéria própria do COCEPE, visto o requerente encontrar-se na condição de Professor Substituto face recente aposentadoria. Apreciado o Processo, o COCEPE deliberou favoravelmente ao pagamento da remuneração do professor, a nível de Professor Assistente, na forma do parecer da CPPD. Quanto ao adicional pela titulação de Mestre, deverá ser verificada a existência de amparo legal para a concessão. Concluído o relato desses Processos, o Senhor Presidente propôs, face o adiantado da hora e a extensa pauta a ser cumprida, fosse a sessão interrompida tendo prosseguimento na parte da tarde, no horário das quatorze horas e trinta minutos. Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil, novecentos e noventa e dois, com início às quatorze horas e trinta minutos, no Gabinete da Vice-Reitoria, foi dado o desdobramento da reunião do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão - COCEPE iniciada no turno da manhã, a qual previamente convocada e presidida pelo Professor Luiz Henrique Schuch, Vice-Reitor da UFPel,

ex

264 ey

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
- COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 10

491. seu Presidente, contou com a presença dos seguintes
492. conselheiros: Professores Luis Antonio Veríssimo Corrêa,
493. em substituição à Pró-Reitora de Graduação e Assistência;
494. Flávio Luis da Cunha Gastal, em substituição ao Pró-Reitor
495. de Pesquisa e Pós-Graduação; Aldyr Garcia Schlee,
496. Pró-Reitor de Extensão e Cultura; Céres Maria Torres
497. Bonatto, Representante do Conselho Universitário;
498. Elizabeth de Souza Rodrigues Póvoa, suplente do
499. Representante da área de Ciências Agrárias; Paulo Domingos
500. Miéres Caruso, Representante da área de Ciências Exatas e
501. Tecnologia; Tânia Maria Pereira Isolan, Representante da
502. área de Ciências da Saúde e Biológicas; José Rubens
503. Silveira Acevedo, Representante da área de Ciências
504. Humanas. Não compareceram os Conselheiros Maria de Lourdes
505. Valente Reyes, Eracy Lafuente Pereira e Lusiane Luz de
506. Lima. Constatada a existência de quorum legal, o Senhor
507. Presidente deu por reaberta a sessão passando, de
508. imediato, ao exame da pauta. *Item 6. Processos relatados*
509. pela *Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação*, tendo como
510. relator o Professor Gastal. Processo nº 23110.000123/92-54
511. do Professor Althen Teixeira Filho solicitando afastamento
512. no período de 13.03.92 à 17.05.92 para participar de um
513. Congresso na cidade de Mainz-Alemanha e desenvolver
514. pesquisa na Medizinische Universität zu Lübeck-Alemanha. O
515. COCEPE homologou o parecer favorável emitido
516. "ad-referendum" às fls. 07 do Processo. Processo nº 23110.
517. 001545/91-20 da Faculdade de Educação, solicitando
518. aprovação do novo currículo do Curso de Pós-Graduação em
519. Educação, resultante da revisão curricular desenvolvida
520. durante o ano de 1989. O COCEPE homologou o parecer
521. exarado por sua Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação,
522. favorável às alterações propostas. Processo nº
523. 23110.001353/91-69 do Instituto de Sociologia e Política,
524. solicitando desdobramento da disciplina Metodologia da
525. Pesquisa Social - 5 créditos (2T-3P) por Metodologia da
526. Pesquisa Social I - 3 créditos (2T-1P) e Metodologia da
527. Pesquisa Social II - 3 créditos (1T-2P). O COCEPE aprovou,
528. por maioria de votos, o parecer favorável emitido por sua
529. Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, quanto à alteração
530. proposta. Verificou-se uma abstenção. Processo nº
531. 23110.001407/91-96 da Faculdade de Odontologia,
532. solicitando aumento da carga horária, desobrigatória de
533. de monografia e inclusão de uma nova disciplina, conforme
534. orientação do C.F.O., no Curso de Pós-Graduação a nível de
535. Especialização em Endodontia. O COCEPE, após analisar e
536. discutir sobre o Processo, deliberou pelo seu retorno ao
537. Colegiado para manifestação quanto a recomendação
538. constante do parecer da Comissão de Pesquisa e
539. Pós-Graduação. Processo nº 23110.000257/92-11 do Professor
540. Sebastião Peres, do Instituto de Ciências Humanas,
541. solicitando afastamento para concluir Mestrado em História
542. na PUC-RS, no período de 01.03.92 à 28.02.93. O COCEPE
543. homologou o parecer favorável exarado por sua Comissão de
544. Pesquisa e Pós-Graduação, quanto ao afastamento
545. solicitado. Processo nº 23110.000385/92-09 do Professor
546. João Francisco Nascimento Hobuss, do Instituto de Ciências

ey

SELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 11

Humanas, solicitando afastamento para realizar Mestrado em Filosofia na UFRGS, no período de 01.03.92 à 28.02.94. O COCEPE homologou o parecer favorável exarado por sua Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, quanto ao afastamento requerido. Processo nº 23110.000508/92-49 da Professora Ester Judite Bendjouya Gutierrez, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, solicitando prorrogação de afastamento para conclusão de Mestrado na UFRGS, por um ano, a partir de julho/91. Quando do relato deste Processo, foi salientado que o mesmo esteve tramitando longo tempo na Unidade, resultando em um período de afastamento a descoberto, sem prévia autorização. Após análise e discussão do Processo, o mesmo veio a ser autorizado na forma requerida com manifestação à Unidade quanto aos prejuízos que poderiam ser acarretados pela intempestividade da solicitação. À oportunidade foi também sugerido que a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação proceda um estudo quanto às normas de afastamento de docentes, visando atualizá-las e torná-las mais dinâmicas. Processo nº 23110.003499/90-02 da Faculdade de Agronomia, encaminhando proposta de Regimento Interno do Curso de Pós-Graduação em Zootecnia. Após analisar e discutir sobre a proposta, o COCEPE deliberou pela devolução do Processo à FAEM para consolidação da proposta, acolhendo as sugestões constantes às fls. 20 e 21, à exceção do art. 1º que deve ser revisado, de forma a melhor definir o perfil e a identidade do Curso. Processo nº 23110.000267/92-74 da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, propondo revisão curricular nas áreas de Solos, Produção Vegetal e Fitossanidade, do Curso de Mestrado em Agronomia. Após analisar e discutir sobre o Processo, o COCEPE deliberou pela homologação do parecer de sua Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, favorável às alterações propostas. Verificou-se uma abstenção. Foram, ainda, apreciados os seguintes processos "extra-pauta", relatados pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação: Processo nº 23110.000400/92-92 da Téc. Maria Cecília Loréa Leite, solicitando prorrogação para conclusão de Mestrado, por seis meses, a partir de 05.03.92. Sobre a solicitação, foi constatado que o afastamento já excedia o prazo máximo permitido pela Universidade. Todavia como a requerente justificou o atraso por problemas em sua pesquisa de campo que é desenvolvida em salas de aula em escolas da rede estadual, o que foi dificultado pela longa paralisação durante o último ano, e considerando o parecer favorável emitido pela CPPTA, o COCEPE deliberou por autorizar a prorrogação do afastamento por mais 6 (seis) meses, em caráter improrrogável. Processo nº 23110.000415/92-60 de Isabel Oliveira de Oliveira, do Instituto de Biologia solicitando afastamento para conclusão de Mestrado na UFRGS, por seis meses, a partir de 21.03.92. O COCEPE homologou o parecer de sua Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, favorável à solicitação. Processo nº 23110.000421/92-62 de Leonora Elba Sobreiro Jaime, da Faculdade de Educação, solicitando afastamento para cursar Pós-Graduação a nível de Mestrado na PUC/RS, área de

SELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 12

Lingüística Aplicada, por dois anos a partir de março/92. O COCEPE homologou o parecer favorável de sua Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, quanto ao afastamento solicitado. *Item 7. Processos relatados pela Comissão de Graduação*, tendo como relator o Professor Veríssimo, Processo nº 23110.000368/92-81 do CAVG, encaminhando proposta de Calendário Escolar para o ano letivo de 1992. O COCEPE homologou o parecer exarado por sua Comissão de Graduação, favorável à adoção do Calendário proposto, apenas com alteração com relação aos dia 16 de abril que será considerado letivo e 20 de abril, não letivo acompanhando o calendário dos cursos superiores da UFPel. Processo nº 23110.000547/92-09 da Pró-Reitoria de Graduação e Assistência, solicitando prorrogação de prazo para preenchimento de vagas por reopção, transferência e portador de título. O COCEPE referendou a aprovação "ad-referendum" constante às fls. 04 do Processo, relativamente ao assunto. Processo nº 23110.000546/92-38 da Pró-Reitoria de Graduação e Assistência, solicitando substituir a Resolução 13/89 do COCEPE que trata de matrícula em regime especial. Ao relatar o Processo, o Professor Veríssimo procedeu a leitura do documento que, em sendo aprovado, passaria a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º - Alunos da Universidade Federal de Pelotas ou de outras Instituições de Ensino Superior poderão requerer matrícula em regime especial. § 1º - Entende-se por matrícula em regime especial aquela destinada a atualizar, complementar ou ampliar o campo de conhecimento do aluno. Artigo 2º - A matrícula em regime especial poderá ser concedida no máximo, em 6 (seis) disciplinas, em turmas já existentes, podendo o requerente cursar até 2 (duas) disciplinas por período letivo. Artigo 3º - Caberá aos Colegiados de Curso, observada a existência de vaga e, após análise do histórico escolar e dos conteúdos programáticos, decidir se o aluno cumpre os requisitos necessários ao adequado acompanhamento das disciplinas solicitadas. Artigo 4º - A matrícula em regime especial não confere direito a contagem de crédito para integralização do currículo pleno de qualquer curso da UFPel, garantindo apenas direito à obtenção de certificado comprobatório. § Único - Ao aluno que ingressar posteriormente nos Cursos da UFPel pelos mecanismos legais (vestibular, reopção ou transferência), a critério dos Colegiados, poderá ser garantido o reconhecimento dos créditos realizados. Artigo 5º - A matrícula em regime especial não confere direito aos benefícios de assistência oferecidos pela Universidade." Após analisar e discutir sobre o documento, o COCEPE deliberou por aprovar a proposta encaminhada pela Pró-Reitoria de Graduação e Assistência, quanto à revogação da Resolução 13/89 do COCEPE e consequente edição de novo documento, conforme minuta proposta. Nesse momento, interveio a Professora Céres trazendo uma proposição da Faculdade de Educação relativa à concessão de vagas para "aluno-ouvinte", à exemplo do que ocorre na UFRGS, destinadas à professores da rede estadual de ensino que não estejam freqüentando

ex

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
- COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 13

curtos superiores e nem possuam formação universitária, de forma a proporcionar-lhes uma gama maior de conhecimento nas disciplinas em que atuam ou, mesmo, melhorar a sua capacitação pedagógica. Salientou que a proposta seria desenvolvida em caráter experimental. Em seguida, argumentou o Professor Veríssimo dizendo da dificuldade em receber esses professores como "alunos-ouvintes" uma vez que a Resolução do COCEPE - 02/90 que regulamenta o assunto estabelece que "alunos-ouvintes" são os próprios alunos da Universidade que estejam cursando determinado Curso e que desejem ampliar seu conhecimento como ouvinte de outra disciplina, ou portadores de diploma de curso superior que desejem enriquecer a sua bagagem de conhecimentos como ouvintes de alguma disciplina específica. Para o atendimento da proposta, necessitariamos revisar essa Resolução - concluiu. Outras considerações se seguiram e, ao final, foi sugerido que o assunto entrasse na pauta da próxima sessão para reavaliação. Foi, ainda, apreciado o seguinte Processo "extra-pauta": 23110.000573/92-19 da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia, propondo alterações quanto à ordenação de pré-requisitos e seqüenciamento de disciplinas no currículo do Curso de Enfermagem e Obstetrícia. O COCEPE deliberou favoravelmente às modificações, as quais não implicariam em alteração curricular, ficando pendente a definição da data de sua implantação, a ser verificada junto ao Colegiado do Curso.

ITEM 7. Processos relatados pela Comissão de Concursos, tendo como relatora a Professora Céres, Processo nº 23110.002733/91-75 do Conservatório de Música, solicitando abertura de Concurso Público na área de Violoncelo. Sobre este Processo a relatora explicou que o COCEPE já alocara a vaga estando pendente o programa do concurso que deverá ser revisado pela Unidade, o que até o momento não ocorreu. Por essa razão foi o mesmo retirado de pauta. Processo nº 23110.000147/92-12 da Faculdade de Direito, solicitando alocação da vaga decorrente da aposentadoria da Professora Céres Ziegler Pereira Lima na área de Direito Penal, e consequente nomeação da Professora Inezita S. da Costa, habilitada em concurso para a referida área. O COCEPE homologou o parecer de sua Comissão de Concursos favorável à alocação da vaga e nomeação de candidato classificado em 2º lugar para a citada área. À oportunidade, por sugestão da Professora Céres, foi deliberado que Processos em relação aos quais o COCEPE já tenha se pronunciado pela alocação de vaga em áreas em que haja candidato concursado ou transferência em tramitação não precisarão retornar a este Conselho para a consolidação do Processo. Processo nº 23110.000431/92-16 da Faculdade de Direito, solicitando abertura de concurso público na área de Teoria Geral e História do Direito, em vaga decorrente da aposentadoria do Professor Mário Pereira Lima. O COCEPE homologou o parecer de sua Comissão de Concursos favorável à alocação da vaga na área indicada pela Unidade, bem como os tipos de provas, programa, classe, regime de trabalho e requisitos para inscrição.

SELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 14

Processo nº 23110.000535/92-11 da Faculdade de Educação, encaminhando dados para abertura de Edital de Concurso Público para Professor Titular na área de Metodologia do Ensino. O COCEPE homologou o parecer de sua Comissão de Concursos que pronunciou-se favoravelmente aos dados indicados, a saber: disciplinas, tipos de provas, programa e requisitos para inscrição. À propósito de concurso para Professor Titular, o Professor Schlee interveio, relembrando que se abstivera de votar sobre o assunto por reconhecer que tinha direito de fazer tal concurso e solicitou que constasse em ata sua disposição de, por razões de foro íntimo, não concorrer a Titular, até porque a Titular de Direito Internacional Público na UFPel é a Professora Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Ainda sobre o assunto - Concurso para Titular, foi questionado pelo plenário se Professores Adjuntos aposentados não portadores da titulação de Doutor ou Livre Docente poderiam submeter-se ao Concurso. A pergunta gerou posicionamentos diversos e, por fim, foi decidido por sugestão do Senhor Presidente, que seria dirigida consulta aos COCEPEs de outras Universidades para saber da posição adotada a respeito. Foi, ainda, esclarecido pelo Senhor Presidente atendendo pergunta formalizada, que o Edital será aberto definindo um prazo de validade bem reduzido para o Concurso e estabelecendo que o Concurso se extinguir com o preenchimento da única vaga alocada no Edital. Processo nº 23110.000536/92-84 da Faculdade de Educação, encaminhando dados para abertura de Edital de concurso público para Professor Titular na área de Psicologia da Educação. O COCEPE homologou o parecer de sua Comissão de Concursos, favorável aos dados indicados. Processo nº 23110.002987/91-73 da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia, indicando a Banca Examinadora, data, hora e local de realização do concurso público para a área de Saúde Pública. O COCEPE homologou o parecer emitido "ad-referendum" às fls. 22 do Processo, favorável à composição da Banca Examinadora, data, hora e local de realização do Concurso. Processo nº 23110.000510/92-01 da Faculdade de Direito, solicitando abertura de Concurso Público na área de Prática Forense, em vaga decorrente da aposentadoria da Professora Tânia Bellora. Por proposição da Professora Céres, o Processo foi retirado de pauta passando a ser apreciado na próxima sessão quando já estarão anexadas todas as informações necessárias à abertura do Edital. Processo nº 23110.000509/92-10 da Faculdade de Direito, solicitando abertura de Concurso Público na área de Direito Civil, em vaga decorrente da aposentadoria do Professor José Gilberto da Cunha Gastal. O COCEPE homologou o parecer de sua Comissão de Concursos favorável à alocação da vaga na área indicada pela Unidade, bem como os tipos de provas, programa, classe, regime de trabalho e requisitos para inscrição. Processo nº 23110.000550/92-13 do Instituto de Biologia, solicitando alocação de vaga na área de Fisiologia, em decorrência da demissão da Professora Adriane Belló Klein e consequente aproveitamento de candidato habilitado em

269 ex

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
- COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 15

1. concurso para a citada área. O COCEPE homologou o parecer de sua Comissão de Concursos, favorável à alocação da vaga na área indicada pela Unidade, bem como o aproveitamento de candidato já aprovado em concurso. Processo nº 23110.000560/92-69 da Escola Superior de Educação Física, encaminhando dados para abertura de Edital de concurso para Professor Titular - área de Ginástica. O COCEPE homologou no parecer de sua Comissão de Concursos, favorável aos tipos de provas, programa, requisitos para inscrição e demais dados indicados. Processo nº 23110.003088/91-81 da Faculdade de Educação, encaminhando relação de candidatos inscritos para o concurso para Professor Auxiliar na área de Séries Iniciais - Alfabetização. O COCEPE homologou o parecer exarado por sua Comissão de Concursos, favorável à relação de candidatos inscritos para o citado concurso. Processo nº 23110.002264/91-76 da Faculdade de Medicina, encaminhando relação de candidatos inscritos para o concurso para a classe de Professor Auxiliar - área de Ginecologia e Obstetrícia. O COCEPE homologou o parecer favorável emitido pela Comissão de Concursos quanto a relação de candidatos inscritos para o citado concurso. A seguir, foram apreciados os seguintes Processos "extra-pauta", relatados pela Comissão de Concursos: Processo nº 23110.000427/92-67 do Instituto de Biologia, solicitando abertura de concurso para a classe de Professor Auxiliar - área de Genética, em vaga decorrente da aposentadoria da Professora Judith Viégas. O COCEPE homologou o parecer de sua Comissão de Concursos, favorável à alocação da vaga na área indicada pela Unidade, bem como os tipos de provas, regime de trabalho, classe, programa e requisitos para inscrição. Processo nº 23110.000396/92-17 do Instituto de Biologia, solicitando alocação da vaga decorrente da aposentadoria da Professora Maria Carmelina R. Silva na área de Histologia e consequente nomeação de candidato já aprovado em concurso para a referida área. O COCEPE homologou o parecer favorável de sua Comissão de Concursos quanto à alocação da vaga e aproveitamento de candidato já habilitado em concurso. Processo nº 23110.000406/92-79 da Faculdade de Agronomia, encaminhando dados para abertura de edital de concurso para a classe de Professor Assistente - área de Bovinos de Corte, Bufalinos e Caprinos. O COCEPE homologou o parecer favorável de sua Comissão de Concursos quanto à classe, regime de trabalho, tipos de provas, programa e requisitos para inscrição ao citado concurso. **Item 9. Proposta de criação do Curso de Matemática Computacional**, tendo como relator o Professor Veríssimo. Inicialmente, fez uso da palavra o Professor Schuch dizendo que o nome do curso constava de forma incorreta na ordem do dia em razão de o Processo não se encontrar na Secretaria dos Conselhos no momento da elaboração da convocação. Na verdade o projeto diz respeito à criação do Curso de Bacharelado em Informática, do Instituto de Física e Matemática. Em seguida o Senhor Presidente passou a palavra ao Professor Veríssimo que procedeu o detalhamento do projeto e a leitura do parecer

CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
- COCEPE. ATA N° 04/92. Fls. 16

da Comissão de Graduação que manifestava-se pela aprovação quanto ao mérito, a par de possíveis revisões. Colocado o parecer em discussão, foram feitas diversas considerações dando conta da necessidade de revisões quanto a aspectos técnicos envolvendo necessidade de força de trabalho e de materiais, bem como a questões de natureza pedagógica. Por fim, o Senhor Presidente sugeriu que o assunto fosse incluído na pauta da próxima sessão, permitindo aos conselheiros, e especialmente ao representante da área de Ciências Exatas e Tecnologia apresentar uma análise detalhada do projeto. Para tanto, foi deliberado que seria encaminhado a cada representante de área com assento no COCEPE e ao Conselho de Informática uma cópia do Processo. Encerrado o exame da pauta, o Senhor Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes. Como dela ninguém mais desejasse fazer uso, agradeceu o comparecimento de todos dando a sessão por encerrada. Do que, para constar, eu, *Leonor Lima de Faria*, Secretária dos Conselhos Superiores, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será igualmente assinada pelo Senhor Presidente.

Schuch